PROCESSO: 008250/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

ASSUNTO: Revisão de Proventos e Pensões

INTERESSADO: Maria Auxiliadora Machado

UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica

PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 875/2023

RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 38.358 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de revisão dos proventos do servidor público civil, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **26/03/2024,** sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto e composta pelo Conselheiro Ulices de Andrade Filho e pela Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, o ato que concedeu a Revisão dos Proventos a **Maria Auxiliadora Machado**, Auxiliar Legislativo, Nível NB2, Referência 15, do Quadro de Pessoal Estatutário da Assembleia Legislativa de Sergipe, atualizando assim os valores dos proventos para R$ **4.740,17 (quatro mil, setecentos e quarenta reais e dezessete centavos**), com garantia de proventos integrais e reajuste pela paridade, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 09/04/2024 09:48:20
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 09/04/2024 09:55:00
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/04/2024 23:25:09

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **09 de abril de 2024.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui Presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELO
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 09/04/2024 09:48:20
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 09/04/2024 09:55:00
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/04/2024 23:25:09

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 008250/2017** sobre a Revisão dos Proventos de **Maria Auxiliadora Machado**, pleiteando que seja revisto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido pela Portaria nº 1141/2016, fls. 4, datada de 17 de maio de 2016.

O beneficiário pleiteou a revisão dos seus proventos para inclusão da Gratificação por Serviços Extraordinários, tendo sido reconhecido o seu direito conforme Parecer da Procuradoria Geral do Estado nº 7961/2016, fls. 7/14, na forma de VPNI, mediante entendimento da 149ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, conforme Portaria nº 1074/2017, datada de 12 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial nº 27.619, fls. 59, de 13 de janeiro de 2017, efetuou a revisão do benefício.

A **Coordenadoria Jurídica**, por meio do Parecer nº **13/2023**, fls. 63/66, concluiu pela legalidade da revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser aplicado o regime da paridade.

Com os autos, o **Ministério Público Especial**, em Parecer nº 875/2023, fls. 70, da lavra do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello opinou pelo registro tácito da revisão de proventos da aposentadoria por tempo de contribuição, embasado no princípio da segurança jurídica e da boa-fé, diante de ter ultrapassado mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, embasado no Tema 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 09/04/2024 09:48:20
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 09/04/2024 09:55:00
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/04/2024 23:25:09

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO a Decisão do Procuradoria Geral do Estado, que autorizou a revisão do benefício;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica, que conclui pela legalidade do pleito de revisão da pensão por morte.

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que opinou pelo registro tácito da revisão de proventos da aposentadoria por tempo de contribuição, embasado no princípio da segurança jurídica e da boa-fé, diante de ter ultrapassado mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, embasado no Tema 445 do STF.

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu a Revisão dos Proventos a **Maria Auxiliadora Machado**, Auxiliar Legislativo, Nível NB2, Referência 15, do Quadro de Pessoal Estatutário da Assembleia Legislativa de Sergipe, atualizando assim os valores dos proventos para R$ **4.740,17 (quatro mil, setecentos e quarenta reais e dezessete centavos**), com garantia de proventos integrais e reajuste pela paridade.

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 09/04/2024 09:48:20
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 09/04/2024 09:55:00
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/04/2024 23:25:09